

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 171

Senhores Deputados.—À vossa comissão de administração pública foi presente o projecto de lei da iniciativa do Sr. Deputado Anibal Lúcio de Azevedo e doutros, que diz respeito ao estabelecimento de vencimentos de exercício a diversos funcionários administrativos, e a remunera-

ção a estabelecer aos tesoureiros camarários.

A simples leitura do relatório que o precede, justifica sobejamente a justiça do projecto à qual a vossa comissão de administração pública dá o seu incondicional apoio.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 26 de Agosto de 1915.

Carlos Olavo.

Francisco José Pereira (com declarações).

João Soares.

Vasco de Vasconcelos.

Evaristo de Carvalho.

Adriano Gomes Pimenta, relator.

Projecto de lei n.º 148-L

Senhores Deputados.—A lei que fixa os vencimentos dos funcionários administrativos foi aprovada nas duas Casas do Parlamento com o fim evidente de, como muito bem disse o seu relator, melhorar a situação desses funcionários, e assim lhes estabelece os seus vencimentos dividindo-os, para alguns, em categoria e exercício e tirando a todos os emolumentos que recebiam.

Ninguém ignora que o custo da vida e o trabalho dos funcionários administrativos varia muito de concelho para concelho, dentro dos da mesma ordem, conforme a situação das respectivas sedes, e o vencimento que num concelho é remunerador

e suficiente para viver, noutros, como nos limitrofes de Lisboa, mal chega para vestuário e renda de casas.

Ora para tornar equitativos e razoáveis esses proventos deu-se às câmaras municipais as necessárias faculdades, com respeito aos seus chefes de secretaria e secretários das administrações de concelhos, não sucedendo o mesmo com os amanuenses, contínuos e oficiais de diligências, cujos vencimentos, nos concelhos acima citados ficam sendo muito inferiores aos que anteriormente percebiam.

Para obviar a este inconveniente, basta estabelecer também a estes funcionários o vencimento de exercício, fixado nos ter-

mos do § 2.º do artigo 1.º da lei últimamente votada.

É fácil compreender, porém, que a faculdade conferida às câmaras municipais de fixarem o vencimento de exercício deve ser limitada pelo mínimo, que deverá ser no que respeita aos funcionários que tinham direito a emolumentos, o que actualmente consta da sua respectiva lotação.

No que diz respeito à remuneração dos tesoureiros camarários julgamos também de justiça e equidade, estabelecer uma única restrição, a de limitar o mínimo da importância da percentagem anual.

Nestes termos ousamos apresentar à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todos os funcionários administrativos, chefes de secretaria, secretá-

rios de administração, amanuenses, contínuos e oficiais de diligências tem direito a vencimentos de exercício, fixado nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 357, de 23 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Os vencimentos de exercício dos funcionários a que se refere o artigo anterior, que tiverem os seus emolumentos lotados, nunca poderão ser inferiores à importância da respectiva lotação, e quando o não tiverem, não serão inferiores à média dos seus emolumentos nos três últimos anos.

Art. 3.º Os tesoureiros das câmaras municipais terão como remuneração uma percentagem até 3 por cento sobre as receitas ordinárias que arrecadarem, não podendo em caso algum a importância anual da percentagem ser inferior a 200\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Agosto de 1915.

João Luis Ricardo.

João Crisóstomo Antunes.

Alberto de Moura Pinto.

Vasco de Vasconcelos.

João José da Conceição Camoesas.

Constâncio de Oliveira.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR